



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01633.000.944/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

RECOMENDAÇÃO

Senhor Prefeito Municipal de Porto Alegre

É com satisfação que nos dirigimos a Vossa Excelência, para, tendo em vista o constante no **expediente 01633.000.944/2023**, o qual acompanha a política pública de autorização de eventos de rua no Bairro Cidade Baixa, objetivando identificar medidas que impeçam a ocorrência de danos e de prejuízos ao patrimônio público, à segurança pública, ao sossego da população e ao meio ambiente, fazer-lhe as seguintes considerações e encaminhar-lhe **Recomendação**, nos moldes do art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82[1], art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93, este último combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estabelece como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a cidadania (inciso II) e a dignidade da pessoa humana (inciso III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;



CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal de 1988 e o art. 251 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que asseguram o direito fundamental ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF/88);

CONSIDERANDO que, embora a Constituição Federal de 1988 assegure o direito à reunião nos espaços públicos (art. 5º, XVI) e o direito ao lazer (at. 6º), tais direitos devem ser exercidos sem que ocorra lesão a outros direitos igualmente protegidos pela Carta Constitucional, tais como os direitos à proteção do ambiente equilibrado, à segurança, à liberdade, à mobilidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Alegre, com o objetivo de compatibilizar o direito às manifestações de caráter popular com o direito ao sossego, à mobilidade urbana e à segurança da população, em seu Código de Posturas (LC 12 /75), prevê, no art. 20, que *"nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos e palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições: I – serem aprovadas pelo Município quanto à localização; II – não perturbarem o trânsito público; III – não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados"*;

CONSIDERANDO o teor do art. 83 do mesmo diploma legal, onde consta a vedação **"da perturbação do bem-estar e do sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei"**;



CONSIDERANDO que, conforme as reclamações das diversas Associações de Moradores do Bairro Cidade Baixa, devidamente documentadas no Inquérito Civil 07/2015, que tratou especificamente da realização do Carnaval de Rua de Porto Alegre, os eventos ligados ao Carnaval de Rua ocasionam, além da poluição sonora, arruaças, destruição de equipamentos públicos, fechamento de vias, dificuldades com o trânsito, dificuldades para os moradores acessarem suas residências, grande acúmulo de resíduos sólidos durante e após o evento, mau cheiro de urina pelas vias públicas (fls. 163 a 220 do IC 07/2015);

CONSIDERANDO o Relatório intitulado “Carnaval de Rua de Porto Alegre 2015”, elaborado pelo então Comandante do 9º. Batalhão de Polícia Militar, Tenente Coronel Vieira, em que este aponta uma série de obstáculos à realização do Carnaval de Rua no Bairro Cidade Baixa, quais sejam:

“2. As ruas do bairro Cidade Baixa são estreitas e com muitos veículos estacionados na via, o que as torna com vários pontos de obstrução em caso da necessidade de abandono da área com urgência;

3. Como se trata de um bairro misto (residência e estabelecimento comercial), existem muitas garagens, onde o bloqueio viário faz com que as pessoas tenham dificuldade em sair ou chegar em casa;

4. A arquitetura das casas no bairro, em sua maioria, não possui muros, ocasionando que os foliões acabem importunando direto na janela das pessoas e fazendo suas necessidades fisiológicas na porta das casas;

5. Após o encerramento do carnaval, as pessoas não se dispersam do local, ocupando e obstruindo as vias até altas horas da madrugada;

6. Após o encerramento do carnaval, as pessoas ficam bebendo, fumando, fazendo algazaras e gritarias, promovendo brigas e discussões até altas horas da madrugada;

7. Após o término do evento, as pessoas deixam para trás um rastro de lixo e sinais de total falta de consciência e educação;



8. Ficou público e notório, sendo por consequente óbvio e conclusivo, que os eventos realizados na Orla do Guaíba tiveram uma melhor organização, controle e divertimento, seja pela geografia do local, bem como pela ausência de moradores, além de contribuir para a melhor dispersão do público do Evento e/ou até mesmo a sua permanência até altas horas;

(...)

12. Não pode ter vários dias de eventos, pois cada um ocasiona grande demanda de efetivo, consumindo muitas horas de emprego da segurança pública, o que influi diretamente no planejamento operacional;

13. O bairro Cidade Baixa já sofre todo o ano, quase que todos os dias, ininterruptamente, com uma gama de eventos diurnos e noturnos que ocasionam perturbação do sossego público (fls.338 a 423 do IC);

CONSIDERANDO que os obstáculos acima referidos se mantêm, porquanto não ocorreram modificações na dinâmica espacial e socio-econômica do bairro.

CONSIDERANDO as divulgações que vêm circulando no instagram do evento denominado "CARNALOPO", previsto na a Rua Lopo Gonçalves, no dia 02 de fevereiro de 2025, entre 11 e 22 horas, com a previsão de trio elétrico, "Bloco Axé que Enfim", e grande aglomeração de pessoas,

E, por fim, CONSIDERANDO incumbir ao **Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do **Ministério Público** expedir **Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública,



bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual nº. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei federal nº. 8.625/93):

RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça lotada na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, a Vossa Excelência que

a) Não autorize a realização do CARNALOPO na Rua Lopo Gonçalves ou em qualquer outra rua interna do Bairro Cidade Baixa, determinando ao Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico e Turismo que somente autorize eventos de rua localizados fora do "miolo" do Bairro Cidade Baixa, de tal forma a impedir a perturbação do sossego público associado ao som amplificado de trios elétricos e blocos de carnaval, o bloqueio de vias internas do bairro e demais problemas relacionados à segurança pública;

b) Exerça a fiscalização, por meio das diversas Secretarias e entidades que compõem o Poder Executivo Municipal, dos eventos relacionados ao carnaval de rua de Porto Alegre, de forma a coibir atos atentatórios ao sossego público e à limpeza urbana;

c) Que submeta, com antecedência, os processos administrativos que tratam da autorização de eventos de rua à Brigada Militar, a fim de que esta entidade possa se manifestar sobre a viabilidade locacional do evento à luz dos princípios que regem a proteção da segurança pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01633.000.944/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Na certeza de contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência para o cumprimento do recomendado e no aguardo de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento desta, acerca das medidas a serem tomadas a fim de alcançar os fins preconizados nesta Recomendação, apresentamos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Annelise Monteiro Steigleder

Promotora de Justiça

Nome: **Annelise Monteiro Steigleder**
Promotora de Justiça — 3430987
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre**
Data: **26/02/2025 19h21min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/03/2025 15:01:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **26/02/2025 19:21:29 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000043364763@SIN** e o CRC **23.6444.0099**.

1/1